COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 94 , de 2016.
EMENDA Nº 2 , AO PROJETO DE LEI Nº 46 DE 2016.

PROPONENTE: Vereadores Jorge Bocasanta/PROS, Profº Paulino/PT, Rui Capelão Cardoso/PMDB, Fernando Winter/PSC, Pedro Martendal/PV

RELATOR: Luiz Frare/PDT

EMENTA: Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 46, de 2016 que dispõe sobre alteração no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do servidor público Municipal, Lei nº 3.800, de 31 de março de 2004 e dá outras providências.

14/6/2016 RECEBIDO EM às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

Parecer Contrário

I. Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

A proposta da Emenda Modificativa em epígrafe é matéria reservada ao Poder Executivo Municipal, pois dispõe sobre alteração no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, conforme a Lei nº 3.800 de 2004.
Alterar vencimentos, complementos e adicionais estão totalmente relacionados a responsabilidade orçamentária municipal, tendo que obedecer a previsão do contido na Lei Complementar nº 101 de maio de 2000. Sendo prerrogativa de iniciativa do Poder Executivo, foge da competência do legislativo legislar sobre a matéria em discussão. Assim podemos observar no disposto nos artigos abaixo:
fundamentado mais precisamente nos artigos abaixo expostos:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Interpretando a Constituição Federal, pode-se afimar, que se o procedimento legislativo é pressuposto indeclinável da validade da lei, ele é um procedimento necessário e obrigatório. Neste caso a matéria em questão é de competência reservada ao Poder Executivo, portanto qualquer ato do Legislativo será contrário a ela.
Diante do conflito, atribui-se a matéria em tese a quem devidamente tem a competência de proceder regramentos, conforme previsão legal.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Com fulcro na fundamentação acima exposta, o pedido não poderá ser acolhido, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade, da referida Emenda.

Razões pelo qual sou pelo parecer contrário a presente.

I. VOTO DA COMISSÃO

Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhamento o parecer do Relator.

Vanderlei do Conselho/PSC	**Nei Haveroth/PSL**	**Luiz Frare /PDT**
Presidente	Secretário	Membro

É o Parecer. Salas das Comissões Permanentes.
Cascavel, 14 de junho de 2016